



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/CLC

ASSUNTO: Decisão de impugnação ao Edital
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 19/2022
PROCESSO PROAD 9.010/2022

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **BD APOIO EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ nº 28.363.266/0001-18, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2022, que visa Serviços técnicos especializados de manutenção de Sala Cofre de 28m², modelo Lampertz/Rittal Classe S60 D-Tipo B, certificada pela ABNT de acordo com a norma ABNT NBR 15247 e requisitos adicionais do PE-047.

Em 28/06/2022, foi publicado o aviso de licitação no Diário Oficial da União (f. 476), conforme prescreve o art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002, além de disponibilizado o Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2022 no Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (f. 477/478).

No dia 04/07/2022, a empresa BD APOIO EMPRESARIAL LTDA, apresentou TEMPESTIVAMENTE pedido de impugnação ao Edital (f. 730/747), de acordo com o Decreto 10.024/2019.

Em seu pedido a Impugnante se insurge quanto às exigências contidas nos subitens 9.19.2, 9.19.3, 9.19.3.1 e 9.19.3.2 e requer que "o ato convocatório seja suspenso para posterior republicação com as devidas correções".

Inicialmente, submetida a presente impugnação à unidade requisitante da contratação, Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC, que assim se posicionou:

"3 – DO MÉRITO

O autor da impugnação se apresenta como alguém que trabalhou por 20 anos na entidade acreditadora nacional ABNT até junho de 2018. Não apresenta comprovação de tal vínculo nem documentação oficial do referido órgão atestando sua argumentação.

Da alegação que o autor faz sobre não ter ocorrido auditoria da ABNT após 09/11/2016 até a sua saída da instituição, em junho de 2018, vale dizer que as auditorias da ABNT eram realizadas de forma amostral, não ocorrendo necessariamente em intervalos regulares, em especial, nas salas onde não tivesse sido constatadas irregularidades, como foi o caso da sala-cofre do Regional, auditada em novembro de 2016, gerando o Relatório de Atividade Técnica (RAT) nº113-5494/2016, que poderia, segundo procedimento amostral, não ser auditada nos anos seguintes, sem prejuízos à certificação. É o que se conclui da extração de parte do procedimento de certificação PE 047.07,

*"A empresa deve informar à ABNT todas as instalações de salas-cofre, de forma que a GPO avalie quais instalações devam ser inspecionadas quanto ao ensaio de estanqueidade in loco, antes da colocação da placa de identificação. **O critério amostral** para estas inspeções deve levar em consideração o histórico das auditorias realizadas, não devendo ser inferior a 20% e nos casos em que houver não conformidade, o percentual aumenta proporcionalmente considerando a gravidade da ocorrência". **(grifos no original)***

Dessa forma, sendo um procedimento adotado pela entidade acreditadora, que certamente possui base estatística que apoia suas decisões, não cabendo ao Regional contestar processos ou procedimentos internos da referida entidade.

Vale ressaltar que a sala-cofre do TRT6 permanece com as mesmas características que lhe garantiram a certificação, submetendo-se a auditorias realizadas pela ABNT, cujo último certificado de conformidade data de 23/03/2022, momento em que foi emitido o (RAT) nº113-1646/2022.

O autor reconhece não haver qualquer problema com o item 9.19.3 do Edital, com exceção da referência "de forma a garantir a manutenção da referida certificação" a saber:

"9.19.3 – Comprovação de que é detentora da certificação de que trata a norma ABNT 15.247 ou de que possua a certificação ou autorização do fabricante ou empresa habilitada para execução de serviços de manutenção em sala cofre, de forma a garantir a manutenção da referida certificação.

A equipe de planejamento da contratação entende que não haveria a necessidade de se exigir a referida qualificação se não houvesse o objetivo de **garantir a manutenção da referida certificação**, preservando investimento feito pela instituição na aquisição do equipamento e se resguardando de riscos futuros evidenciados nos requisitos de negócio. **(grifos no original)**

Ao contrário do que afirma o autor, a qualificação exigida no Edital não está restrita ao grupo econômico AcecoTI/Green4T. O próprio autor apresenta o grupo econômico Orion Telecomunicações, Engenharia S/A como ente qualificado para o certame. Assim sendo, não está correto o entendimento do autor ao afirmar que somente um grupo econômico está qualificado para garantir a manutenção da referida certificação.

QUESTIONAMENTOS

Questionamento 1 - Não ficou clara a redação do autor, porém, se a intenção era saber a justificativa jurídica para exigir que a certificação seja a da ABNT, a equipe de planejamento entende, em primeiro lugar, que não existe a obrigação de se adotar duas ou mais entidades acreditadoras. Além disso, vale esclarecer que a ABNT, Associação Brasileira de Normas Técnicas, é entidade amplamente conhecida pela sociedade brasileira e responsável pela normalização técnica no Brasil, fornecendo insumos ao desenvolvimento tecnológico brasileiro que possui, entre muitas outras, acreditação do INMETRO para Unidade de Armazenagem Segura – Salas-Cofre e Cofres para Hardware desde 25/05/2007. No momento da aquisição da sala-cofre pelo Regional, a ABNT e sua certificação já eram referência conhecida no mercado de tecnologia, quando se tratando da referida acreditação. Tendo sido adotada a certificação da ABNT pelo Regional, com as características, métodos de aferição próprios, bem como o correspondente aporte orçamentário.

Assim sendo, a equipe de planejamento entende que não se poderia, durante a vida útil da sala-cofre, optar por outra entidade certificadora, sem comprometimento do investimento inicial e sem elevação dos riscos objeto de atenção pelos requisitos de negócio. Vale informar que a entidade acreditadora UL do Brasil, mencionada pelo autor da impugnação, no momento da aquisição da sala-cofre pelo TRT6, nem possuía tal acreditação junto ao INMETRO, só obtendo esta prerrogativa em 26/08/2016.

Questionamento 2 - A equipe de planejamento entende que a qualificação exigida no Edital reflete a intenção do Regional em preservar o investimento feito na aquisição do equipamento e, ao mesmo tempo, atender aos requisitos de negócio que, entre outras orientações, preceituam que, em caso de sinistro que danifique a estrutura da sala cofre, a prestadora da solução contratada tenha a capacidade e as características necessárias para o restabelecimento pleno do ambiente, devolvendo todas as características que permitam a manutenção da certificação original do equipamento. No entendimento da equipe de planejamento, estabelecendo tais requisitos, a instituição mitiga corretamente os riscos inerentes ao seu negócio, reduzindo significativamente as possibilidades de danos ao erário e à sociedade. Os danos certamente seriam maiores se empresa não qualificada tivesse que restabelecer o ambiente. Em primeiro lugar, haveria a perda do investimento feito com a certificação no momento da aquisição. Em segundo, com a elevação do tempo de indisponibilidade do ambiente crítico da instituição, que ocasionaria a total paralisação de centenas de servidores e magistrados e, por consequência, dos serviços prestados à sociedade.

Questionamento 3 - A equipe de planejamento entende que a resposta dada ao questionamento anterior também responde a esta pergunta e acrescenta que não há ilegalidade na conduta do Regional quando, observando a legislação vigente, mitiga os riscos ao negócio capazes de gerar perdas enormes ao erário público e à própria imagem da instituição.

Questionamento 4 - A equipe de planejamento entende que, diferente do que a impugnante afirma, o processo licitatório em questão atende às orientações contidas no Acórdão 2392/2006 que, segundo o próprio impugnante descreve, "é permitida a exigência da certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que devidamente fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico". Corroborando com este entendimento, no Estudo Técnico Preliminar anexo do Edital, elaborado por equipe composta por representantes da área técnica, administrativa e demandante da solução, são elencados os requisitos do negócio que fundamentam tal exigência, mitigando corretamente os riscos inerentes ao seu negócio e reduzindo significativamente as possibilidades de danos ao erário e à sociedade.

Questionamento 5 - A equipe de planejamento entende que a resposta dada ao questionamento anterior também responde a esta pergunta e acrescenta que o item 9.19.3 do Edital estabelece três alternativas para as licitantes comprovarem sua qualificação para o certame:

A licitante pode:

- a) comprovar ser detentora da certificação;
- b) comprovar que obteve a certificação;
- c) ter autorização do fabricante.

"9.19.3 – Comprovação de que é detentora da certificação de que trata a norma ABNT 15.247 ou de que possua a certificação ou autorização do fabricante ou empresa habilitada para execução de serviços de manutenção em sala cofre, de forma a garantir a manutenção da referida certificação."

Cabe ainda ressaltar que, o Edital amplia o conceito de fabricante, definindo mais duas alternativas para os licitantes, sendo elas a construtora da sala em questão (ACECO TI) e a outorgante da licença de fabricação (Lampertz/Rittal).

"9.19.3.2 - Entende-se por fabricante a empresa construtora da sala cofre do TRT6 (ACECO TI) ou a empresa outorgante da licença de fabricação (Lampertz/Rittal)."

A equipe de planejamento entende que, ao contrário do que a impugnante afirma, o Edital amplia as possibilidades para as licitantes, estabelecendo alternativas para que as mesmas comprovem sua qualificação, não restringindo exclusivamente a quem está autorizado pelo fabricante.

Para a equipe de planejamento, enquanto o impugnante não demonstrar que percorreu todas as alternativas apresentadas pela entidade acreditadora ABNT no sentido de se qualificar, não poderia alegar a restritividade.

Questionamento 6 - A equipe de planejamento entende que a resposta dada aos questionamentos anteriores também respondem a esta pergunta e acrescenta que, conforme a própria impugnante afirma,

"existe o atenuante que nesta revisão o critério de 100% de auditorias foi reduzido para apenas 20%"

e também é possível verificar na transcrição de parte do procedimento de certificação PE 047.07,

"A empresa deve informar à ABNT todas as instalações de salas-cofre, de forma que a GPO avalie quais instalações devam ser inspecionadas quanto ao ensaio de estanqueidade in loco, antes da colocação da placa de identificação. **O critério amostral** para estas inspeções deve levar em consideração o histórico das auditorias realizadas, **não devendo ser inferior a 20%** e nos casos em que houver não conformidade, o percentual aumenta proporcionalmente considerando a gravidade da ocorrência." **(grifos no original)**

que as auditorias da ABNT eram realizadas de forma amostral, não ocorrendo necessariamente em intervalos regulares, em especial, nas salas onde não tivesse sido constatadas irregularidades, como foi o caso da sala-cofre do Regional, auditada em novembro de 2016, gerando o Relatório de Atividade Técnica (RAT) nº113-5494/2016, que poderia, segundo procedimento amostral, não ser auditada nos anos seguintes, sem prejuízos à certificação. Dessa forma, sendo um procedimento adotado pela entidade acreditadora, que certamente possui base estatística que apoia suas decisões, a afirmação de que nada foi garantido pela certificação ABNT NBR 15247 no intervalo de tempo compreendido entre novembro de 2016 e junho de 2018, não se sustenta. Vale ressaltar mais uma vez, que o último Relatório de Atividade Técnica (RAT) nº 113-1646/2022 foi emitido após manutenção ocorrida em 23/03/2022, onde se constatou a total conformidade do ambiente com o PE-047.

Questionamento 7 - A equipe de planejamento entende, conforme demonstrado na resposta do item anterior, que as auditorias constantes nos procedimentos adotados pela entidade acreditadora ABNT eram realizadas de forma amostral, podendo uma determinada sala não ser auditada por um intervalo de tempo maior, sem prejuízos à sua certificação. Assim sendo, a equipe de planejamento entende que não cabe à mesma questionar processos ou procedimentos internos de órgão de acreditação nacional.

Sobre o acórdão 686/2022 e outras decisões proferidas recentemente pelo TCU (Acórdão TCU 8204/2019 / Acórdão TCU 2680/2021) a equipe de planejamento reconhece que a referida corte de contas têm se mostrado contrária à exigência da referida qualificação, onde o principal argumento dos impetrantes e da citada corte gira em torno da restritividade que a referida certificação traz em razão de apenas um grupo econômico possuir tal prerrogativa. Todavia, a equipe de planejamento entende que houve mudança no cenário empresarial atual que deve ser considerada, em especial, pelas perdas de investimento e pelos riscos que a Administração Pública vem assumindo com a contratação de empresas não qualificadas em virtude de tais decisões. Ao nosso ver, o principal fundamento que motivou as recentes decisões do TCU ficou comprometido após constatação, pela equipe de planejamento, da existência de empresas habilitadas e em processo de habilitação pertencentes a

grupos econômicos distintos. Uma das empresas habilitadas e citadas pelo próprio impugnante é a Orion Telecomunicações, Engenharia S/A, que não faz parte do grupo econômico citado na maioria das decisões. Essa realidade reforça o argumento da equipe de planejamento de que, para um licitante demonstrar a reestruturabilidade e a ausência de competidores para o referido certame, precisaria comprovar que percorreu todas as possibilidades que a entidade acreditadora ABNT estabeleceu. Não tendo realizado nenhum esforço na tentativa de obter tal qualificação, não haveria por quê reclamar da restrição. Esta equipe de planejamento não encontrou, durante suas buscas e consultas, empresa que tenha demonstrado que percorreu todas as hipóteses previstas pela ABNT, a saber, consulta formal à fabricante alemã, consulta formal à fabricante brasileira, consulta formal a quem detém a prerrogativa de qualificar e autorizar. Ao que tudo indica, foi o que fez a empresa Orion Telecomunicações, Engenharia S/A, aparentemente qualificada tecnicamente para efeito do presente certame.

Questionamento 8 - A equipe de planejamento entende que não cabe ao Regional conhecer das relações entre grupos econômicos privados no direcionamento de seus interesses. Cabe ao órgão garantir a competitividade, quando esta se fizer necessária. E no caso em questão, ficou evidenciado que existem empresas pertencentes a grupos econômicos distintos com as qualificações, segundo exigências atuais do referido Edital.

Sobre as alegações levantadas pela impugnante sobre a análise de mercado feita pelo Regional, a equipe de planejamento entende que qualquer estudo de preços a ser utilizado para efeito de contratações públicas deve obedecer ao ordenamento jurídico vigente, em especial, a instrução normativa Nº 73, de 5 de agosto de 2020 da SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Assim sendo, as comparações de preço obtido em 2017 com preço colhido em 2022 feitas pela impugnante são, para dizer o mínimo, **não conclusivas**, tendo em vista a total desobediência aos critérios legais e desconsiderando a volatilidade natural do mercado tecnológico.

CONCLUSÃO TÉCNICA

Após análise do pedido de impugnação da empresa BD APOIO EMPRESARIAL LTDA, a equipe de planejamento conclui que os argumentos e decisões judiciais apresentados refletem um cenário empresarial diferente do atual. Sobre os questionamentos endereçados à exigência de qualificação técnica baseada na norma nacional NBR 15247 acreditada pela ABNT (órgão responsável pela normalização técnica no Brasil, fornecendo insumos ao desenvolvimento tecnológico brasileiro), a equipe de planejamento entende necessária a exigência editalícia, preservando o investimento feito pela Administração do Regional em adquirir ambiente com esta certificação e mantendo-se o alinhamento com os requisitos de negócio da instituição, em especial, o que define como necessária a contratação de empresa prestadora que, em caso de sinistro com danos a estrutura da sala cofre, tenha a capacidade e as certificações necessárias para o restabelecimento pleno do ambiente, devolvendo todas as características que permitam a manutenção da certificação original do equipamento.

A alegação de impossibilidade de se obter a referida qualificação, na visão da equipe de planejamento, não foi comprovada. Pelo contrário, empresas estão obtendo e em processo de obtenção das qualificações por meios previstos pela ABNT.

A equipe de planejamento entende que, se atendidas as solicitações feitas pela impugnante, um universo de empresas não qualificadas poderá participar e vencer o certame e como consequências o Regional poderá:

- a) ter reduzido os níveis de segurança sobre os recursos tecnológicos da Instituição;
- b) ter reduzido o índice de disponibilidade dos serviços de TIC;
- c) em caso de sinistro que danifique a estrutura da sala cofre, não contar com empresa capacitada e certificada para, no menor tempo possível, promover o restabelecimento pleno do ambiente, devolvendo ao mesmo todas as características que permitam a manutenção da certificação original do equipamento.

As alegações feitas em relação à não manutenção da certificação junto à ABNT devido a falta de auditoria restaram infundadas frente a análise de procedimentos internos da referida entidade que evidenciaram a falta de consistência da narração do pedido de impugnação em questão.”.

Cabe à unidade requisitante, ao descrever o objeto, mensurar a relevância de cada exigência contida no termo de referência. Dessa forma, corroborando com a Unidade Requisitante, decide-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Recife, 01 de setembro de 2022.

AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES
PREGOEIRA